PROJETO DE LEI N° _____/2026 - LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre a vedação de contratação e nomeação, no âmbito da administração pública do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, de pessoas condenadas por maus-tratos a animais e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica proibida a contratação, nomeação, posse em cargo público, função comissionada, emprego, estágio, parceria, contrato de serviços, convênio ou qualquer vinculação formal com o Poder Público Municipal de pessoas físicas ou jurídicas cujos dirigentes, sócios controladores ou responsáveis tenham sido condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de maus-tratos contra animais, nos termos do art. **32 da Lei Federal nº 9.605/1998**, alterado pela **Lei nº 14.064/2020 (*Lei Sansão*)**.

Art. 2º - Entende-se por maus-tratos o crime descrito no art. 32 da Lei nº 9.605/98 e suas alterações, assim como outras condutas tipificadas em legislação federal, estadual ou municipal correlata.

Art. 3º - Aos processos seletivos, concursos, credenciamentos, admissões e contratações vinculados ao Município será exigida:

I – Certidão de antecedentes criminais atualizada;

II – Declaração de inexistência de condenação por maus-tratos a animais, sob pena de responsabilização administrativa e penal.

Art. 4º - A comprovação de condenação após admissão ou contratação implicará demissão, exoneração, rescisão contratual e vedação de nova contratação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§1º – O dispositivo também se aplica a sócios majoritários de pessoas jurídicas contratadas pelo Município.

§2º – A Administração poderá instituir mecanismos de verificação periódica de antecedentes para assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2025

JOSE ADILSON VITORINO DA SILVA:08808609448

Assinado de forma digital por JOSE ADILSON VITORINO DA SILVA:08808609448
Dados: 2026.02.05 15:36:09 -03'00'

José Adilson Vitorino da Silva
- Vereador Autor –

JUSTIFICATIVA LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO

1. Fundamento Constitucional

A proteção ao meio ambiente e aos animais tem amparo direto no artigo **225 da Constituição Federal**, que garante o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, inclusive protegendo a fauna contra práticas que provoquem extinção, sofrimento ou alterações ecológicas desfavoráveis.

2. Legislação Federal

- A ***Lei Federal nº 9.605/1998*** tipifica maus-tratos contra animais como crime ambiental (art. 32) e prevê sanções penais e administrativas.

- A ***Lei nº 14.064/2020*** **(Lei Sansão)** ampliou a pena para maus-tratos contra cães e gatos para 2 a 5 anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda, refletindo a necessidade de maior rigor na proteção animal.

3. Jurisprudência e Projetos Legislativos

Diversos municípios brasileiros vêm adotando legislações correlatas. Em Santa Cruz do Capibaribe já existe lei que veda nomeações de condenados por maus-tratos na administração pública municipal — demonstrando aderência regional ao tema.

Outros exemplos nacionais, como Uberaba/MG, também adotaram regras similares para ampliar a responsabilidade pública sobre pessoas com histórico de crueldade animal.

4. Razões de Política Pública

a) Prevenção e idoneidade moral

A contratação de pessoas com histórico de crueldade animal pode contrariar os princípios da **moralidade, probidade administrativa e idoneidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente quando a função pública envolve confiança ou atividades relacionadas ao bem-estar coletivo.

b) Relação entre crueldade animal e violência

Estudos e literatura especializada destacam que a prática de maus-tratos pode estar associada a comportamentos de violência mais amplos. A experiência internacional aponta para uma correlação entre violência contra animais e violência interpessoal, reforçando a necessidade de prevenção através de mecanismos legais.

5. Dados e Realidade Local

a) Pernambuco

Segundo dados oficiais da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco:

- Em 2025 foram registrados **382 casos de crueldade contra animais**, uma média de **1,4 ocorrência por dia**, com aumento substancial em relação ao ano anterior.

- Aproximadamente **72% desses casos foram contra cães e gatos**, evidenciando que a violência contra animais é um problema presente na realidade local e urbana do Estado.

b) Região Metropolitana do Recife

Estudos acadêmicos registraram centenas de ocorrências de crimes contra a fauna na Região Metropolitana do Recife, com tendência de crescimento ao longo dos anos, reforçando a necessidade de políticas públicas estruturadas para proteção animal.

6. Impacto Social

A institucionalização de uma lei que veda a contratação de condenados por maus-tratos representa:

- Fortalecimento da cultura de respeito e proteção animal**;**
- Melhoria da imagem institucional do Município perante a sociedade civil e organizações de proteção animal**;**
- Aumento da confiança pública nas contratações governamentais**;**
- Ambiente ético e humanitário nos serviços públicos, especialmente em áreas de educação, saúde, assistência social e meio ambiente.

Diante da existência de legislação federal que criminaliza maus-tratos a animais, da tendência legislativa em outras unidades federativas e da realidade local de violência contra animais, a proposta de lei municipal aqui apresentada **constitui uma resposta legal, ética e socialmente relevante**, reforçando a proteção animal e a moralidade administrativa no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Frente a tudo o que foi apresentado, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta lei tão necessária para o nosso município.